



A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL: OBJETOS OU SUJEITOS DE DIREITOS

MACHADO, Eryka Stéfany

Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa

Mestre em Direito, Especialista em Direito Tributário, Coordenadora o curso de Direito e Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo uma análise em face aos direitos dos animais perante a sociedade. A garantia de um meio ambiente saudável tem sido cada vez mais discutida no mundo jurídico. A tutela ambiental, insculpida na Constituição da República, proporciona um status de extrema importância ao meio ambiente, a fauna e flora. Não obstante, a tratativa jurisdicional dos animais também tem sido objeto de muita atenção, havendo diversas jurisprudências e entendimentos doutrinários que visam tutelar cada vez mais o meio ambiente e os animais, em prol de si, e não da humanidade apenas. Assim, o mundo moderno discute acerca da natureza jurídica dos animais, e do meio ambiente. A pesquisa foi realizada mediante pesquisas bibliográficas, utilizando-se o método dedutivo.

Palavras-chave: Animais, Direito, Proteção, Meio Ambiente, Vaquejada.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the animal rights before society. The guarantee of a healthy environment has been increasingly discussed in the legal world. Environmental protection, enshrined in the Constitution of the Republic, provides a status of extreme importance to the environment, fauna and flora. Nevertheless, the jurisdictional treatment of animals has also been the subject of much attention, with several jurisprudence and doctrinal understandings that aim to increasingly protect the environment and animals, in favor of themselves, and not of humanity alone. Thus, the modern world discusses the legal nature of animals, and the environment. The research was carried out by means of bibliographic searches, using the deductive method.

Key-Words: Animals, Right, Protection, Environment, Vaquejada.

1. Introdução

A evolução da sociedade tem demandado um comportamento cada vez mais ético dos indivíduos em relação aos demais. O planeta terra é um ecossistema completo e complexo, que tem por protagonista, em todas as suas funções, todos os seres que aqui vivem.

Assim, o legislador originário de 1988 dedicou um capítulo exclusivo para tratar do meio ambiente, fauna e flora, com o objetivo de proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

O artigo 225 da Constituição Federal, nos traz a proteção do nosso meio ambiente em seus parágrafos e incisos, bem como a Lei Federal 9605/98 que também refere-se sobre os crimes ambientais, as legislações estaduais, municipais e decretos, onde indicam as proteções contra as injúrias praticadas ao meio ambiente, entretanto, tais proteções não são suficientes, de vez que, considerando as mudanças do homem no mundo, o equilíbrio entre o direito do homem e dos animais, ainda está distante de nossa realidade.

Desta forma, a Constituição compreende o meio ambiente sob uma ótica que transcende as gerações, não pertencendo a uma ou a outra, mas sim, que merece proteção de todas elas. Logo, percebe-se uma evolução jurídica na tutela do meio ambiente, e principalmente dos animais, que vem evoluindo desde a visão jurídico-antropocêntrica, até a atual discussão que se tem atualmente, de atribuir aos animais a natureza jurídica de sujeitos de direitos despersonalizados.

O presente trabalho tem por objetivo uma análise em face aos direitos dos animais perante a sociedade, se são eles objetos ou sujeitos de direito. Foram utilizadas pesquisas bibliográficas, como livros, legislações nacionais, artigos científicos de website, buscando um bom embasamento para a conclusão do tema, utilizando-se do método dedutivo.

2. A Proteção aos Animais no Brasil: Objetos ou Sujeitos de Direito

As coisas e os bens são objetos do direito no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, entende-se por bem tudo o que seja passível de se integrar ao nosso patrimônio. Bem jurídico, conforme extrai-se das lições de Flávio Tartuce, é tudo o

que pode ser objeto de uma relação jurídica. Há, no entanto uma distinção jurídica entre bens e coisas, os primeiros têm como principal distinção a imaterialidade e abstração, as coisas, em contraponto, se caracterizam pela concretude e materialidade. (TARTUCE, 2014)

O atual Código Civil, ao tratar dos bens moveis disciplina no seu artigo 82 “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social”.

A teoria clássica do direito civil estabelece como sujeitos de direito a pessoa humana, que é dotada de personalidade jurídica, e a pessoa jurídica. (GONÇALVES, 2010)

A doutrina moderna, no entanto, tem questionado se esse entendimento da teoria geral ainda se encontra adequado à evolução social e científica contemporânea. Discute-se se é adequado, com base na ciência e na evolução social, elencar os animais como objetos móveis, uma vez que é indiscutível que determinados animais tem um nível de inteligência avançado, possuem capacidade de sentir dor, e de se autodeterminar, ainda que limitadamente. (TRENPOHL, 2020)

3. Uma Breve Análise Histórica da Proteção dos Direitos dos Animais no Mundo.

Muito se discute doutrinariamente acerca da origem e da criação que deu origem ao que se entende hoje por direitos dos animais. Segundo Lopes (LOPES, P.02) o primeiro Estado a adotar legislação protetora quanto aos animais, foi a França, por seu Código Penal em 1791. Em 1906, a Inglaterra promulga lei que veda o uso de cães e gatos para experimentos científicos.

No âmbito internacional, encontra-se Declaração Universal dos Direitos dos Animais (doravante, apenas D.U.D.A). Segundo Paccagnella (paccagnella, 2017) há uma confusão acerca da origem e da natureza da referida Declaração, de vez que esta é tratada como um documento oficial, e tendo o Brasil como subscritor, quando, na verdade, esta carece de um aval oficial.

A declaração é um registro habitualmente utilizado quando se trata de direitos dos animais, constantemente se encontra referências à proclamação da D.U.D.A.

em 1978 pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Entretanto, não tem um registro formal dessa declaração.

Segundo Neuman (NEUMAN, 2012, p.372), o projeto que deu origem à D.U.D.A. foi iniciado e acolhido pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e outras ligas Belgas. Posteriormente, em 1976, em Genebra, foi criada também uma Liga Internacional dos Direitos do Animal. Após muitas mudanças ao texto original, o documento foi apresentado publicamente em 26 de janeiro de 1978 na Universidade de Bruxelas, não tendo sido, a declaração, adotada em caráter oficial por nenhuma organização internacional, tendo sido apenas proclamada em uma entidade de prestígio.

3.1. Análise dos Direitos dos Animais na Legislação Brasileira

No Brasil, o marco inicial de defesa dos animais veio com a Era Vargas, o Decreto Federal 24.645/34 posteriormente, em 1967, surgiram os Códigos de caça e pesca, nos termos do Decreto-lei 221 de 28 de fevereiro de 1967.

Foi na Constituição da República de 1988, no entanto que a proteção aos jurídica ao meio ambiente, fauna e flora, ganhou maior relevância. Tamanha a preocupação do legislador originário com o meio ambiente, que disponibilizou um capítulo na Constituição, sendo este o capítulo VI. O artigo 225, que integra o referido capítulo, dispõe que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, e que é dever do poder público e da coletividade preservá-lo. (TRENPOHL, 2020)

No inciso VII, fala especificamente da proteção da fauna e da flora, vedando práticas que ocasionem a extinção das espécies ou que sujeitem os animais a crueldade.

O dispositivo constitucional veio a ser regulado pela Lei 9605/98, Lei de crimes ambientais, que dispõe acerca das sanções penais e administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente.

3.2. Os Crimes

A Lei de Crimes Ambientais, em vigor desde 1998, tem por finalidade a proteção penal e administrativa do meio ambiente. No que tange aos animais,

especificamente, traz no seu artigo 32, uma lição para aqueles que cometem maus tratos aos animais, seja ela por qualquer meio.

O artigo 32 da Lei 9.605/98, dispõe que:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (BRASIL, 1998)

Há, no entanto, diversas discussões acerca do tema. O direito penal, como a última *ratio*, tem o dever de proteger os bem jurídicos mais fundamentais, e ainda assim, das agressões mais graves.

Diversos doutrinadores discutem acerca do bem jurídico tutelado pelo crime de maus tratos, de um lado, os moralistas dizem que o bem jurídico tutelado pelo crime de maus tratos aos animais não é a vida animal em si, mas sim a moralidade uma, a sensação de aversão que se tem ante o mau trato a um animal. De outra forma, os mais liberais, como Terence Trenepohl dizem que se trata de uma tutela ao próprio animal, o que se contrapõe a finalidade do direito penal. (TRENPOHL, 2020)

Para Luis Greco, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal de maus tratos aos animais é a autodeterminação do animal, em contraposição a heterodomação. Segundo ele (GRECO, 2010)

“Ainda que só o ser humano possa ser autônomo no pleno sentido da palavra – independentemente de como se defina essa autonomia ou autodeterminação plena - deve-se reconhecer aos animais “superiores“ uma certa autonomia ao menos no sentido de que não se lhes pode negar a capacidade de iniciar ações por terem desejos e finalidades (desires) e suporem que podem satisfazer ou alcançar esses desejos ou finalidades por meio da prática de determinada ação de certa maneira (beliefs). Poucos questionam que proposições como “meu cachorro está latindo, porque ele quer um pedaço do meu bife” ou “o rato está correndo, para não ser pego pelo gato” sejam proposições dotadas de sentido e que espelham de modo mais ou menos preciso aquilo que ocorre na cabeça dos mencionados animais.”

Ainda conforme o autor (GRECO, 2010)

“O tipo da crueldade com animais protege o animal, e não a nós; e a proteção de animais é tarefa do Estado, porque os animais possuem uma ainda que restrita capacidade de autodeterminação, sendo, portanto irrestritamente vulneráveis a heterodeterminação. E minimizar a heterodeterminação está entre as tarefas primordiais do Estado liberal.”

Neste sentido, percebe-se que este crime não visa proteger o ser humano, nem seu conceito de moralidade, mas sim, algo que há de comum entre os seres humanos e os animais, a autodeterminação, ainda que limitada, no que tange aos últimos.

4. A Natureza Jurídica dos Animais no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002.

O Código Civil de 1916, em função de sua natureza patrimonialista, oriunda do ideário liberal burguês do século XIX, tratou dos animais de forma patrimonialista, estando estes disciplinados como bens semoventes no artigo 47 do referido código, que considerava moveis os bens suscetíveis de movimento próprio. (OLIVEIRA, 2007)

Isso implica diretamente no modo como são tratados. Estabelece o artigo 524 que o proprietário tem o direito de “usar, gozar e dispor dos seus bens”, nesse sentido, a falta de uma proteção estatal explica a extinção de diversas espécies de animais no Brasil, conforme extrai-se dos ensinamentos de Thiago Pires de Oliveira. (OLIVEIRA, 2007)

O Código Civil de 2002, apesar de ter mantido os animais como bens semoventes, conforme seu artigo 82, trouxe mudanças substanciais no que tange ao status dos animais na atual ordem jurídica, uma dessas mudanças diz respeito ao fato de o direito de propriedade dever ser adequado a preservação da fauna e do equilíbrio ecológico, conforme o artigo 1.228 do Código Civil de 2002. Nesse ínterim, o atual Código Civil também tratou de designar ao Direito Público, logo no artigo 1º

da lei supra, os direitos de caça e pesca, por meio da Lei de Proteção à Fauna e o Código de Pesca, proporcionando uma tutela mais adequada, atendendo as limitações do Direito Privado.

Corroborando com o que se menciona na supracitada Lei, em seu artigo 1º, nos traz o seguinte entendimento:

“Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.” (BRASIL, 1967)

Nesse sentido, restringindo-se a essa visão tradicional, percebe-se que os animais, a depender de sua natureza, poderia ser enquadrado nas seguintes formas do direito civil: se domésticos ou domesticados, poderiam ser qualificados como bens móveis semoventes, indivisíveis, singulares, fungíveis ou não, consumíveis (a depender da finalidade) simples e presentes ou futuras, dependendo do negócio jurídico.

No caso de animais domésticos ou domesticados que fossem abandonados ou que fugissem e não tendo sido reavidos por seu proprietário, seriam qualificados como *res derelictae*, e quando silvestres, *res nullius*.

4.1. Projeto de Lei Complementar 27/2018 e o Reconhecimento da Natureza *Sui Generis* dos Animais Enquanto Sujeitos de Direitos Despersonalizados.

Em 2013, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 6799 de 2013, do Deputado Federal Ricardo Izar do PSD/SP que tem por finalidade a alteração da natureza jurídica dos animais, de coisa, para natureza *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados.

A personalidade jurídica consiste na aptidão genérica para adquirir direitos, sendo reconhecido a todo o ser humano, trata-se de um atributo inseparável da pessoa.

Para Maria Helena Diniz (DINIZ, 2016) a ideia de personalidade jurídica e liga diretamente a pessoa. De forma que a pessoa natural ou jurídica é o sujeito das relações jurídicas, e a personalidade, a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma

aptidão reconhecida a toda pessoa. Trata-se de um conceito básico da ordem jurídica, que abrange a todos os homens, e que consagra na legislação civil e nos direitos constitucionais da vida, liberdade e igualdade.

Ademais, decorre da personalidade a capacidade, que é a (GOMES, 1971) “medida jurídica da personalidade”, trata-se do poder de ação implícito na personalidade.

A partir desses conceitos, pode-se analisar os direitos da personalidade como o conjunto de caracteres próprios da pessoa, não se trata de um direito, e sim um apoio aos direitos. É o primeiro bem da pessoa, sua primeira utilidade, servindo de pressuposto para aferir, adquirir e ordenar os demais bens.

Em face disso, não é possível, pois, atribuir a personalidade jurídica aos animais. Ao contrário, reconhecer-lhes a personalidade seria atribuir-lhes capacidade. É exatamente nesse contexto que o Projeto de Lei 6.799/2013 trata dos animais como sujeitos de direitos despersonalizados, visando atribuir-lhes direitos, sem, portanto, atribuir a capacidade, em decorrência da despersonalização que nele se insere.

Acertadamente o Projeto de Lei visa estabelecer um regime jurídico especial para os animais. E tem com objetivos, os direitos e a proteção dos animais não humanos, a construção de uma sociedade mais consciente e solidária, o que também é um preceito insculpido na Carta Magna de 1988, e por fim, traz como objetivo também o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres passíveis de sofrimento, conforme dispõe o art. 2º do referido projeto.

O artigo 3º da referida proposta traz a proposta de mudança na natureza jurídica dos animais, atribuindo-lhes a natureza *sui generis*, ao invés de coisa, dando-lhes o direito à tutela jurisdicional em casos de violação desse preceito. Por fim, a proposta, dispõe acerca da inaplicabilidade dos direitos da personalidade aos animais.

5. O Antropocentrismo, o Ecocentrismo e o Holismo.

O pensamento jurídico-ambiental é influenciado diretamente pela teoria ambiental fruto da evolução social. Nesse processo evolutivo, diversas concepções

são desenvolvidas e alteradas com o surgimento de novos pensamentos – como o Projeto de Lei narrado alhures bem demonstrou.

A primeira escola de pensamento ambiental foi a escola antropocêntrica. No antropocentrismo a proteção do bem ambiental se vincula diretamente ao bem-estar humano, é, assim, uma proteção indireta, que não encara o bem ambiental de forma autônoma, tendo como principal foco o homem e seus interesses. (ABREU; BUSSINGUER, 2013)

Para Fagner Rolla:

“Para o antropocentrismo é a liberdade do indivíduo, é autonomia de vontade do ser humano que o faz ser verdadeiramente humano, exercer a sua humanidade. A liberdade individual está acima das relações sociais que podem simbolizar uma barreira para a vontade do indivíduo. O que fundamenta uma obrigação moral antropocêntrica é a razão enquanto o que fundamenta uma obrigação moral para o personalismo é a pessoa (eu mesmo e o outro), o que significa na visão antropocêntrica um retrocesso no processo de evolução da humanidade.” (ROLLA, 2010, p. 10)

A evolução desse pensamento deu origem a escola ecocêntrica, que valoriza não apenas a vida humana, mas a vida de um modo geral, atribuindo-lhe um valor mais expressivo no ecossistema, e reconhecendo a importância de todos os seres vivos dentro do ecossistema. Desta forma, não somente a vida humana passou a ser o foco.

O objetivo principal do ecocentrismo é voltada na relação equilibrada entre o homem e natureza.

Mais contemporaneamente, a visão Holística se preocupou com a proteção direta do ambiente, tutelando os meios bióticos e abióticos e o equilíbrio ambiental. Esta concepção originou uma proteção integral do meio ambiente, sendo este interpretado como um sistema integrado de relações que tem por fim o equilíbrio ambiental, do qual depende todas as espécies, conforme se verifica na doutrina de Abreu e Bussinger. (ABREU; BUSSINGUER, 2013).

Assim, a análise dessas teorias se demonstra de grande relevância para o direito, de vez que direito é, por essência, fruto das demandas sociais, o dever ser, deve, assim, se adequar a sociedade.

6. Uma Sucinta Análise Jurisprudencial: Re 153.531/SC (Farra Do Boi), Adi 1856 (Briga de Galo) e Adi 5728 (Adi da Vaquejada)

A nova ordem constitucional instaurada com base na Constituição da República de 1988 trouxe uma série de inovações no que tange a proteção dos animais e do meio ambiente, apesar de os animais ainda serem tratados como coisas, é inegável a influência constitucional na concretização da tutela do meio ambiente e dos animais, conforme se extrai dos importantes julgados supramencionados, qual seja, Re 153.531/SC e na ADI's 1856 e 5728, respectivamente.

Desde a promulgação da Magna Carta de 1988, muitos casos de relevância nacional chegaram a cúpula do Poder Judiciário através de de ações de inconstitucionalidade ou recursos, visando utilizar o dispositivo constitucional a fim de garantir essa tutela.

Pode-se citar, ab initio, e possivelmente o primeiro caso com maior repercussão o Recurso Extraordinário 153.53/SC, que trata da Farra do boi, e que teve seu julgamento em 03 de junho de 1997.

A farra do boi é conhecida regionalmente como uma manifestação cultural que tem sua origem na tradição açoriana que se desenvolve na capital de Santa Catarina. Trata-se de um movimento que ocorria (ocorre) anualmente, sendo uma das “Festas” mais esperadas do ano, e que tinha como objetivo a perseguição, lesão e morte de um boi, que era (é) solto pela cidade. (FIGUEIREDO, 2019)

Em seu voto, o Excelentíssimo Sr. Ministro do STF Francisco Rezek, com maestria, elucidou (RE 153.531/SC, p. 400) “(...) com a negligência no que se refere à sensibilidade dos animais anda-se meio caminho até que a indiferença a quando se faça a seres humanos”. Em outro trecho, disse o ministro que não é possível se ver como juridicamente correta a ideia de que em práticas dessa natureza a Constituição não seja alvejada. “Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais e a Constituição não deseja isso” (ibidem).

Outro julgado de extrema importância no que tange a concretização da tutela ambiental decorreu da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/2011 proposta em face da lei Fluminense nº 2.895/98 lei que disciplinava acerca da “Briga de galos”,

autorizando a realização de exposições e competições entre aves combatentes, institucionalizando a prática de crueldades contra os animais. Na ocasião entende-se que a promoção desse tipo de evento, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura também conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi”, não permite que estas práticas sejam qualificadas como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.

Nesse sentido, se manifestou, na ocasião, o Excelentíssimo Sr. Ministro do STF Celso de Mello (ADI 1.856/RJ, p. 294 - 295)

“É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.”

Percebe-se uma tendência ético-evolutiva até mesmo na fundamentação exposta, enquanto o primeiro trata de aspecto meramente constitucional, o segundo trata, também, de questões éticas.

O caso mais recente, é o impugnado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4983 Ceará, vulgarmente conhecida por ADI da vaquejada, em face da Lei n° 15.299/2013, que visava regulamentar a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

A vaquejada é apontada na referida ação como prática cultural que consiste em uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos diversos, buscar derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada, isso causa, conforme laudo técnico conclusivo, subscrito pela doutora Irvênia Luiza de Santis Prada, lesões traumáticas no animal em fuga, possibilidade de amputação da cauda, com conseqüente comprometimento de nervos e medula espinhal.

Na ocasião, o Excelentíssimo Sr. Ministro Marco Aurélio (relator) se manifestou (ADI N°4.983 CE, p. 2-3)

“Há, portanto, conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais – de um lado, o artigo 225, § 1º, inciso VII, e, de outro, o artigo 215. O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado “de altíssimo teor de humanismo e universalidade” (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523).

No mesmo contexto, considera que o indivíduo é titular de direito, e, ao mesmo tempo, destinatário do compromisso de proteção. Ainda, explana que, quando presente essa via de mão dupla, não há que se falar em controvérsia. O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável.

Percebe-se uma constante evolução no entendimento da proteção ao meio ambiente, sendo este tratado, na última análise, como um direito fundamental de terceira dimensão, incumbindo aos indivíduos o dever de proteção. Sendo ainda considerada imponderável sua disputa com direitos culturais que exponham a danos ao meio ambiente e a fauna.

7. Considerações Finais

Face a todo o exposto, percebe-se uma nítida evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial no que tange ao tratamento do meio ambiente e dos animais. A evolução social e conscientização da população quando ao meio ambiente, sua exploração adequada e sustentável tem colaborado para uma visão cada vez mais ética e cuidadosa com os recursos (finitos) do planeta.

A preservação da vida depende do funcionamento de todo um ecossistema que tem como protagonistas todos seres vivos habitantes do planeta, por isso, a conscientização e a evolução do pensamento ambiental são extremamente importantes. Nesse sentido, percebe-se cada vez mais uma conscientização legislativa e jurisprudencial em se proteger o meio ambiente e os animais, atribuindo-lhes direitos, que devem ser observados por todos os indivíduos da sociedade.

O direito como ciência humana e social, não é exato, mas sim uma determinado também no contexto de sua aplicação que acaba por conformar o

fenômeno jurídico. Dito isso, concluímos que muitas são as interpretações da efetividade ou não das normas ambientais brasileiras – tema abordado na presente pesquisa. Os pontos controvertidos servem para enriquecer o debate.

Como ciência que estuda e se aplica na sociedade, e como sociedade que está em constante mudança, faz-se necessário olhar para o Direito Ambiental com o olhar pragmático do Direito do Ambiente moderno – não podendo a lei deixar de acompanhar tais evoluções, sob pena de se tornar ineficiente. Constatou-se, com o presente estudo, embora sempre haja a necessidade de se criar novas leis que regulamentem a manutenção do meio ambiente – mais notadamente no âmbito de proteção aos animais - a Constituição Federal, apesar de singela, é ampla ao demonstrar a preocupação com a preservação do meio ambiente, seja ele urbano, rural, animal, industrial ou qualquer outra subdivisão que a ele se submete.

Claro exemplo do tanto quanto aludido, está no posicionamento forte tanto da doutrina quanto da jurisprudência no sentido de reafirmar a proteção aos animais, a fauna, e a flora. O presente estudo resultou na conclusão de que o problema maior, atualmente, não está na falta de legislação, e sim de fiscalização. Ao exercer o Poder de Polícia que a ele é inerente, o Estado deve buscar endurecer a fiscalização quando se trata de meio ambiente.

A sociedade civil tem obrigação moral de cobrar do Estado a fiscalização correta e adequada, na mesma proporção e obrigatoriedade que tem de chamar para si, tal obrigação. A coletividade precisa imperar também no que diz respeito a proteção animal, do meio ambiente, da sustentabilidade, da ecologia.

A legislação precisa acompanhar a sociedade em que ela está posta, a fim de garantir justiça, igualdade, e dignidade a todos – inclusive os animais, mas esse movimento também deve partir da sociedade, a qual deve – mais do que ninguém – pregar e cobrar pela fiscalização adequada e eficiente, no meio ambiente e da preservação da vida, em todas as suas formas.

8. Referências Bibliográficas

ABREU, Ivyz de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo Bussinguer. Derecho y Cambio Social, 2013.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de mai. 2020.

BRASIL, DECRETO LEI Nº 221 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221compilado.htm Acesso em 21 de set. 2020.

BRASIL, LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em 02 de out. 2020.

BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 22 de mai. 2020.

BRASIL, LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 22 de mai. 2020.

Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, paragrafo/Adriana Zawada Melo...(et.al); organização Costa Machado; coordenação Anna Candida da Cunha Ferraz. – 10. Ed.- Barueri (SP); Manole, 2019; 18 cm.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. vol. 1: teoria geral do direito civil.** 33° ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIGUEIREDO, Karoline. Infoescola, 2019. Disponível em: <http://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>. Acesso em 22 set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, vol. 2. Teoria das obrigações.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Luis. **Proteção de bens jurídicos e crueldades com animais.** Revista Liberdades, REVISTA Nº 3: JANEIRO - ABRIL DE 2010 Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=26. Acesso em: 22 de mai. 2020.

NEUMAN, Jean-Marc. **La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie.** In: HANNI, Julia; KUHNE, Daniela; MICHAEL, Margot.

OLIVEIRA, Thiago Pires de. **Redefinindo o status jurídico dos animais.** Revista

Brasileira de Direito Animal, 2007.

PACAGNELLA, Amanda Formisano. **A verdadeira natureza jurídica da declaração universal dos direitos dos animais e sua força como carta de princípios.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>. Acesso em: 22 de mai. 2020.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental: Principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/7368969-Etica-ambiental-principais-perspectivas-teoricas-e-a-relacao-homem-natureza-1.html>. Acesso em: 22 de mai. 2020.

STF. Ação Direta De Inconstitucionalidade: ADI 1.856 RJ. Relator: Min. Celso de Mello. D.J.E. 13.12.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 23 de set. 2020.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1.856/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio. D.J.E. 06.10.2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 23 de set. 2020.

STF. Recurso Extraordinário: RE 153.531-8 SC. Relator: Min. Marco Aurélio. D.J 13.03.1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 22 de mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único.** 4. ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Método, 2014.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.